



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS. SUPRESSÃO DA DISPOSIÇÃO.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia geral de credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

III. No caso concreto, correta a decisão que determinou a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos devedores solidários e coobrigados. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ.

IV. Por fim, descabe falar em modulação dos efeitos da disposição da referida cláusula, pois a suspensão das ações e execuções contra a própria recuperanda decorre diretamente do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que inexistia menção expressa no respectivo plano.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

HOME ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

A JUSTICA

AGRAVADO

HOME ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Home Engenharia Ltda. interpôs o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos da sua Recuperação Judicial, foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Acolho a promoção Ministerial retro e determino ao administrador judici



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Home Engenharia Ltda ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntou documentos (fls. 18/102).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (16/12/2016 – fls. 103/106), bem como indeferido pedido liminar. Contra a decisão de indeferimento, a parte requerente interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 143/145, 278/282). A requerente ainda opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 204/206).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (fls. 168/202), o qual não sofreu objeções (fl. 300).

A empresa recuperanda se manifestou (fls. 314/329), assim como a administradora judicial (fls. 308/311).

O Ministério Público opinou pela não homologação do plano (fls. 305 e 343).

Intimadas, a empresa recuperanda e a administradora judicial manifestaram-se novamente (fls. 346/350 e 352/358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Home Engenharia Ltda. O feito tramitou regularmente, culminando com pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, tendo este se manifestado pela não homologação do plano de recuperação judicial.

A administradora Judicial, a seu turno, referiu que não existem ilegalidades no plano apresentado, não havendo qualquer insurgência por partes dos credores, impondo-se a sua homologação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpre mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Plano de Recuperação Judicial, colacionado às fls. 168/202, não sofreu oposição por parte dos credores, consoante certidão de fl. 300, mostrando-se desnecessária a convocação de assembleia para homologação do plano, conforme acima fundamentado.

No entanto, mostra-se possível e necessária a análise da legalidade de tal plano.

Vejamos.

O Ministério Público, por meio das manifestações de fls. 305 e 343, emitiu parecer pela não homologação do plano, apontando como ilegalidades (a) a existência de diferenciação entre classes de credores, (b) a previsão de deságio e a inobservância do prazo legal para pagamento dos créditos trabalhistas; (c) o desrespeito à Súmula 581 do STJ, a qual prevê a possibilidade do prosseguimento das execuções em relação aos coobrigados e (d) a necessidade de eventual alienação de ativos ser condicionada à autorização judicial.

Pois bem.

Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há qualquer ilegalidade no plano apresentado pela empresa requerente, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

No caso dos autos, os “Credores Quirografários Colaborativos” são definidos no plano de recuperação judicial (fls. 175/176) como aqueles que mantiverem as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação, condição que, muitas vezes, afasta parceiros comerciais. Desta forma, a manutenção da relação empresarial possibilita, em tese,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

que a devedora ofereça condições mais favoráveis para o pagamento, relativamente a todos os credores que estejam inseridos nessa condição, mantida, assim a isonomia de tratamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantida a referida cláusula.

No que concerne aos créditos trabalhistas, tenho que alguns dos termos do Plano de Recuperação Judicial desrespeitam as disposições do art. 54 da Lei 11.101/05, especialmente quanto ao prazo para pagamento.

Nesse passo, os créditos de até 5 salários mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, de modo que as disposições em contrário, previstas nas cláusulas nº 3.1.2 e nº 3.1.3 devem ser declaradas nulas. Registre-se que a própria parte devedora anuiu com a homologação do plano com a presente ressalva, consoante documento de fl. 329.

No tocante à previsão de deságio sobre os créditos trabalhistas, em que pese as cláusulas possam, efetivamente, imputar aos credores sacrifícios significativos, observo que, em princípio, inexistente ilegalidade em tal condição, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento (inclusive encargos) e prazo (respeitado o art. 54 da Lei 11.101/05), restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, embora existam proteções constitucionais sobre as verbas salariais e de natureza trabalhista (art. 7º incisos VI e X da CF/88), pode o credor dispor dos seus créditos, ainda que de origem trabalhista, conforme a sua liberalidade, estando a aceitação ou não das referidas condições inserida na esfera discricionária dos credores, sendo que, no caso em análise, o plano restou aprovado sem uma impugnação sequer, não havendo razão para ser declarada a nulidade de tais disposições, portanto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM EM FACE DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO". ILEGALIDADE NA PROPOSTA DE CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 30% E PRAZO DE PAGAMENTO EM 144 PARCELAS. INOCORRÊNCIA. 1 Conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

empresa norteador na aplicação do instituto. 2 Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. 3 A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. 4 Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, convenci-me pela manutenção da homologação. 5 A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial. 6 A carência fixada, bem como o índice de deságio e período de satisfação das dívidas são usualmente utilizados em planos de recuperação judicial de outras empresas. 7 Além disso, as condições foram aprovadas em Assembleia Geral de Credores, de maneira que a ingerência do Poder Judiciário nas condições previstas excede o controle de legalidade previsto na legislação sobre o tema. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073546582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifou-se)

Sobre o tema, destaco entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1631762 / SP. RECURSO ESPECIAL 2016/0268393-2. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 19/06/2018). (grifou-se)

Em relação à impossibilidade de prosseguimento das execuções contra os coobrigados, tenho que tal cláusula encontra óbice no ordenamento pátrio em vigor.

Com efeito, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que vislumbro como nula a cláusula nº 8.2 do plano (fl. 180), tendo em vista que não respeita o referido dispositivo legal, inclusive prevendo a extinção de ações, o que não pode ser admitido.

Além disso, mostra-se importante asseverar o disposto na Súmula nº 581 do STJ, a qual estabelece que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”, sendo inviável a existência de cláusula que contrarie tal disposição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ISONOMIA DOS CREDORES EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 10 ANOS, CARÊNCIA DE 02 ANOS, COM CORREÇÃO IRRISÓRIA PELA TAXA TJLP E JUROS DE 0,8% AO MÊS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS SEM CONSENTIMENTO DOS CREDORES. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA 7.2. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, pertinente a sua homologação, devendo, contudo, ser declarada nula a cláusula 7.2, pois contrária ao artigo 49, §1º, da lei n.º 11.101/05. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70072343411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifou-se)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, cuja emente segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Registre-se que a própria parte devedora anuiu com a homologação do plano com a presente ressalva, conforme documento de fl. 329.

Assim, deve ser declarada nula a cláusula nº 8.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Por fim, no que concerne à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou de adesão a parcelamento especial, entendo que tais documentos não podem ser exigidos como requisito para o deferimento da recuperação judicial.

Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ART. 1.022, CPC. INCONFORMIDADE QUANTO ÀS TESES APRESENTADAS. CONTEÚDO INFRINGENTE. - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70078260767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/08/2018) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70076144856, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2018) (grifou-se)

No entanto, em face do regramento supracitado (Lei nº 13.043/14), bem como da existência de regulamentação quanto



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, cabe referir que, embora não sejam exigidas as referidas certidões como requisito para o deferimento da recuperação judicial, persiste o dever de adimplir os débitos fiscais da empresa.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais, caso existentes, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante repisar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie a regularização da situação fiscal, cumprindo o disposto na legislação em vigor.

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

Isso posto, CONCEDO à Home Engenharia Ltda a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 168/202), o qual HOMOLOGO com as seguintes ressalvas:

(a) Os créditos trabalhistas de até 5 salários mínimos deverão ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, consoante art. 54 da Lei 11.101/05, de modo que DECLARO NULAS as disposições em contrário, previstas nas cláusulas nº 3.1.2 e nº 3.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se as demais disposições; e

(b) DECLARO NULA a cláusula nº 8.2 do Plano de Recuperação Judicial.

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação "Em recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, nos seguintes termos:

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos. A parte embargante alega que a decisão de fls. 359/365 precisa ser aclarada em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, bem como no que concerne à nulidade da cláusula 8.2. Merece ser parcialmente acolhido o pleito do embargante. Inicialmente, em relação à nulidade da referida cláusula, tenho que a referida decisão não merece qualquer reparo, estando devidamente fundamentada. Eventual irresignação deve ser manejada por meio do expediente recursal apropriado. No entanto, merece guarida o pleito da parte embargante no que diz respeito à obscuridade existente na disposição de pagamento das verbas trabalhistas. Nesse ponto, cabe especificar que, nos termos do artigo 54 da Lei de Falências, os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem ser adimplidos em 30 dias, e os demais créditos trabalhistas (derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial), em 12 meses. Isto posto,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de modificar em parte o dispositivo da sentença de fls. 359/365, o qual passa a conter a seguinte redação: ç(ç) (a) Os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem ser adimplidos em 30 dias, e os demais créditos trabalhistas (derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial), em 12 meses, consoante art. 54 da Lei 11.101/05, de modo que DECLARO NULAS as disposições em contrário, previstas nas cláusulas nº 3.1.2 e nº 3.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se as demais disposições; e (...)ç. Os demais pontos da sentença seguem inalterados. Intimem-se. Diligências legais.

Sustenta a petição recursal que o juízo não poderia alterar as condições do plano recuperacional, uma vez que este restou aprovado, à unanimidade, em conformidade ao disposto no art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Menciona não estar presente qualquer vício ou ilegalidade no plano da recuperanda, sendo possível estender a suspensão das execuções contra o patrimônio dos devedores solidários da agravante. Discorre acerca do princípio da autonomia da vontade dos credores, descabendo ao juízo analisar a viabilidade econômica do plano de recuperação. Pretende a declaração de validade da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial. Alternativamente, pede a modulação dos efeitos da respectiva cláusula, sendo declarado nulo apenas o que fere a Súmula 581, do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo. O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 23/279.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 284/287).

A Administradora Judicial, intimada, apresentou as contrarrazões (fls. 296/297).

Adiante, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 304/309).

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O recurso é tempestivo. O preparo está comprovado na fl. 279.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a supressão da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial.

Com efeito, o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, José da Silva Pacheco (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª Ed., Forense, 2013, p. 146) explica que:

(...)

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

A respeito do tema, o ilustre Ministro Luís Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT, já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

(...)

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

É o que se depreende dos seguintes precedentes do egrégio STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência.

2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes.

3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.

4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes.

5. A instauração da arbitragem, no particular, foi decorrência direta de previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários.

6. Ainda que a jurisprudência do STJ venha entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial de sociedades em recuperação judicial é do juízo do soerguimento, a presente hipótese versa sobre situação diversa.

7. A questão submetida ao juízo arbitral diz respeito à análise da higidez da formação da vontade da devedora quanto a disposições expressas no plano de soerguimento. As deliberações da assembleia de credores - apesar de sua soberania - estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Precedente.

8. O art. 50, caput, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser "respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente". E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL (grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

(CC 157.099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018);

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial.

Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) (grifei).

No caso em tela, o Magistrado singular determinou a supressão da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial, a qual possui o seguinte teor:

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação não mais poderão, a partir da homologação judicial deste, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (vi) buscar a satisfação de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação por quaisquer outros meios.

As execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas e afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, deverão ser extintas com a homologação do Plano de Recuperação, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

Todavia, não merece prosperar o recurso, uma vez que a apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias estão preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra os terceiros garantidores, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Na mesma linha, a Súmula 581, do egrégio STJ:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Nestas circunstâncias, não há dúvidas que a aludida cláusula do plano de recuperação judicial contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos devedores solidários e coobrigados.

Sobre a questão, assim consolidou-se a jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Precedentes do STJ.

3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Câmara:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE TERCEIROS. CONDICIONANTE À CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DA RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto às questões de mérito do plano. 4. Por outro lado, o Magistrado está autorizado a proceder o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mesmo que aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei. 5. Assim, não prospera a insurgência da recuperanda no que diz respeito às ressalvas realizadas pelo julgador a quo quanto às premissas de ns. 04, 06, 07 e 09 do plano recuperatório. 6. Verifica-se que as condições de números 04 e 07 encontram óbice nos ditames do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que a aprovação do plano recuperatório não possibilita a supressão de todas as garantias e fianças dadas por terceiros, isto porque a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados. 7. Do mesmo modo, em parte, a estipulação número 06 deveria ser ressalvada, uma vez que, como já referido, a novação dos créditos ocorre apenas em relação à recuperanda, permanecendo o direito de os credores demandarem em face de terceiros coobrigados, sejam eles administradores ou sócios da empresa, desimportando tal qualificação. 8. Ademais, a cláusula de nº 09 também deve ser ressalvada, tendo em vista que, embora possível a alteração do plano de recuperação judicial, a medida só pode ser adotada se configurada alguma das situações descritas no art. 8º da Lei nº 11.101/05. 9. Não bastasse isso, não há como obstar a convalidação da recuperação em falência, caso o plano venha a ser



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

descumprido, uma vez que a consequência está legalmente prevista, nos termos do art. 61, §1º, cumulado com o dispositivo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, não sendo possível que os termos do plano afrontem disposições legais, mesmo que aprovado pela assembleia geral de credores. 10. Por fim, não prospera a insurgência da agravante no que se refere à impossibilidade de as instituições financeiras procederem o bloqueio de valores nas contas da recuperanda, como travas bancárias, por, em tese, os créditos se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial. 11. Cumpre salientar que é ônus da parte agravante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Portanto, em não havendo provas no sentido que os créditos que originaram as travas bancárias se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial e foram devidamente arrolados no quadro consolidado, os valores retidos não devem ser desbloqueados. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70077056455, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Embargos de declaração. A decisão que afasta a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material implica no julgamento do mérito do recurso e, por conseguinte, no conhecimento, ainda que implícito. Decisão reformada, no ponto. 2. Descabe a fixação de honorários advocatícios na sentença que homologa o plano e concede a recuperação judicial, quer pela especialidade do procedimento, pois não há efetivamente vencedor e vencido, quer pela ausência de previsão no art. 85, §1º, do CPC. 3. Concessão da recuperação. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ilegalidades não demonstradas pela parte agravante. 4. Provimento do recurso no tocante à impossibilidade de extensão da novação dos créditos aos coobrigados. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70076202233, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082416629 (Nº CNJ: 0213571-83.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Por fim, como observado no parecer do Ministério Público, descabe falar em modulação dos efeitos da disposição da cláusula 8.2, devendo ser observado que a suspensão das ações e execuções contra a própria recuperanda decorre diretamente do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que inexista menção expressa no respectivo plano.

Conseqüentemente, não prospera o recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082416629, Comarca de Cachoeirinha: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA RECHDEN LOBATO